Procedimento Comum – Citação do Réu

Réu citado para um acordo e fim, ou:

* Oferecer uma contestação
* Oferecer uma contestação e um reconvenção
* Ou oferecer uma reconvenção

Respostas do Réu

Procedimento Comum: em regra o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Obs.: o réu poderá excepcionalmente ser citado para oferecer contestação no prazo legal.

* Prazo legal para contestar:
  + Procedimento comum: art. 335 o réu poderá oferecer 15 dias **úteis (art. 219)**.
* Prazo da contestação para tutela provisória cautelar antecedente:
  + Prazo 5 dias **(art . 306 + art. 219, CPC)**
* **TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONSTESTAÇÃO (Art. 335, I, II e III do CPC):**
  + Da audiência se esta for infrutífera
  + Do **protocolo** do pedido de cancelamento da audiência. \*\* Litisconsórcio passivo (todos devem manifestar seu desinteresse art. 334 §6º ) o prazo conta do protocolo de cada litisconsorte art. 335, §1º
  + Forma do artigo 231, CPC: da juntada. \*\* Litisconsórcio passiva (mais de 1 réu): o início será a data da juntada do último. Art. 231 § 1º